



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N. 196245

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANDRÉ PITER DOS SANTOS PINHEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0018370-58.2010.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. IMPROCEDENCIA. Na sentença condenatória, o magistrado apreciou os pontos arguidos tanto pela peça acusatória quanto pelas teses defensivas, notadamente as alegações finais, entendendo, pela existência de elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva, bem como pela possibilidade de aplicação dos dois dispositivos normativos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, considerando o livre convencimento motivado do juízo. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. PROCEDENCIA. Pelo conjunto probatório constantes dos autos, os crimes ocorreram no mesmo contexto fático e com nexos de dependência entre as condutas, uma vez que, ao ser revistado por policiais, o acusado disparou uma arma de fogo, razão pela qual fora preso em flagrante com outro indivíduo, assim, viável a aplicação do princípio da absorção do crime de porte ilegal pelo crime de disparo de arma de fogo, sendo excluída a condenação pelo crime de porte ilegal. Precedentes. REFORMA DA PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se que juízo sopesou as circunstâncias judiciais idênticas aos dois delitos por ele considerados, sendo que somente a culpabilidade foi valorada negativa de forma correta, ante a



reprovabilidade na conduta do agente que atirou no policial, embora a arma não tenha funcionado. Assim, havendo uma circunstância desfavorável, permanece inalterada a pena base aplicada pelo juízo em 3 anos e 30 dias-multa a qual tornou-se definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, “c” CP). **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDENCIA.** Inviável a teor do disposto do art. 44, I do CP, uma vez que ação foi cometida com violência.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 25 de setembro de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANDRÉ PITER DOS SANTOS PINHEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0018370-58.2010.8.14.0401

RELATÓRIO

ANDRÉ PITER DOS SANTOS PINHEIRO interpôs o presente recurso inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 14 e 15 da Lei 10.826/03.

Consta na denúncia que no dia 24.09.2010, dois policiais militares, que estavam em ronda, interceptaram dois indivíduos que estavam em uma motocicleta em atitude suspeita, e enquanto um policial revistava o indivíduo Carlos, o ora acusado, que portava uma arma de fogo, disparou na direção do policial que realizava a revista, no entanto, a arma não funcionou, momento em que foi interceptado por outro policial que atirou na perna do mesmo e ao cair no solo, sua arma funcionou, disparando para o alto. Assim, após socorrido ambos foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia.

O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o apelante **ANDRÉ PITER DOS SANTOS PINHEIRO** a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-



multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei n. 10.826/03, a ser cumprida no regime semiaberto.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante recorreu da decisão pugnando pela nulidade da sentença, uma vez que os argumentos esposados em alegações finais não foram analisados pelo juízo *a quo*, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Caso não seja acolhido o pedido anteriormente requerido, pugna para que seja excluída da condenação o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 em razão de sua absorção pelo crime de disparo de arma de fogo, e, conseqüentemente reformada a pena base para o mínimo legal, alteração do regime de cumprimento de pena e ainda a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14) absorvido pelo disparo de arma de fogo (art. 15), o que, conseqüentemente alterará o regime de cumprimento de pena ao aberto. No mais mantem-se a sentença condenatória em todos os seus termos. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO:

Em que pese a defesa pugnar pela nulidade da sentença, ante a ausência de análise dos argumentos esposados em alegações finais pelo juízo *a quo*, depreende-se da sentença condenatória que o magistrado, em seu livre convencimento, considerando o acervo probatório constante dos autos, apreciou os pontos levantados tanto pela peça acusatória quanto pelas teses defensivas, entendendo, assim, pela existência de elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva, bem como pela possibilidade de aplicação dos dois dispositivos normativos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03.



Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, muito menos em violação a ampla defesa e ao contraditório.

Quanto a exclusão do crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/03) em razão de sua absorção pelo crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da mesma lei), sabe-se que o crime de porte ilegal é crime de perigo abstrato, sendo despidendo a demonstração de perigo real na conduta do agente, de igual forma, o delito previsto no art. 15 (disparo de arma de fogo), trata-se de crime de perigo abstrato que se consuma com o mero disparo, independentemente da exposição concreta a perigo, portanto, ambos os delitos tutelam a paz e a segurança social.

In casu, a prática do crime de porte de arma de fogo está no mesmo contexto fático do crime de disparo de arma de fogo, restando claro, pelos elementos de prova constantes dos autos, que ambos ocorreram no mesmo contexto fático e há nexo de dependência entre as condutas, uma vez que, ao ser revistado por policiais, o acusado disparou uma arma de fogo, razão pela qual fora preso em flagrante com outro indivíduo.

Nesse sentido, faz jus a defesa pela aplicação do princípio da absorção do crime de porte ilegal pelo crime de disparo de arma de fogo, já que ambos ocorreram no mesmo contexto fático, assim é o entendimento pacífico da jurisprudência, transcrevo:

STJ. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/03. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não é automática a aplicação do princípio da consunção para absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de disparo, dependendo das circunstâncias em que ocorreram as condutas.



- Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o referido postulado para que a conduta menos grave (porte ilegal de arma de fogo) seja absorvida pela conduta mais grave (disparo de arma de fogo).

- A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que houve o porte de arma em outro contexto fático, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1331199/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

TJRS. APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ABSORVIDO PELO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. **O delito de disparo de arma de fogo absorve o porte ilegal quando as condutas são realizadas no mesmo contexto fático. Conforme descrito na denúncia as condutas ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço. Apelo parcialmente provido. Unânime.** (Apelação Crime Nº 70076760610, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 10/05/2018)

De tal modo, sendo viável a aplicação do princípio de absorção, e excluída a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, com pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passa-se a análise da dosimetria de pena realizada quanto ao delito previsto no art. 15 (disparo de arma de fogo).



Como disposto na sentença condenatória, o juízo sopesou as circunstâncias judiciais de forma idêntica aos dois delitos por ele considerados, entendendo como desfavorável tão somente a culpabilidade, o que fez de forma correta, já que ficou evidente a reprovação na conduta do acusado que no momento em que seu comparsa estava sendo revistado sacou de uma arma de fogo e disparou contra um policial, sendo que a arma apresentou falha na percussão, portanto, evidenciado o excesso de violência na ação do autor.

Pela existência de ao menos uma circunstância judicial desfavorável, imperiosa a aplicação da pena base acima do mínimo legal, razão pela qual o magistrado aplicou em 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa, a qual restou fixada definitivamente ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena.

Assim sendo, ausente a condenação pelo crime de porte ilegal, mantem-se a pena aplicada pelo juízo ao crime de disparo de arma de fogo em 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, “c” do CP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I do CP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que seja aplicado o princípio da absorção do crime de porte ilegal de arma ao delito de disparo de arma de fogo, no mais manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA